



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO

Motivo: Prorrogação de Prazo de Execução.

Contrato n.º 20190184.

Tomada de Preço n.º 006/2019.

Contratada: E F MOURA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.
Objeto: Contratação de empresa para execução de perfuração de 03 (três) poços semi artesianos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Itaituba-PA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Execução do Contrato Administrativo n.º 20190184.

O pedido foi instruído com a solicitação da Contratada E F MOURA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, justificativa do Secretário Municipal de Infraestrutura (Sr. Orismar Pereira Gomes, fundamentando para a prorrogação de Prazo de execução), termo de aceite de aditivo, justificativa técnica, cronograma físico financeiro, cópia do 1.º Termo Aditivo de Prazo de Execução.

Foi informado que a **prorrogação de prazo de execução será por 90 (noventa) dias.**

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No que concerne à prorrogação do prazo do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1.º, II e § 2.º da Lei 8666/93 que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1.º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§2.º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de Execução, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2.º da Lei 8.666/93.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que a Contratada execute o seu objeto.

Pode se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário Municipal de Infraestrutura na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da motivação/justificativa e aprovação da proposta. Também o limite do prazo foi exaustivamente exposto.

Consta na Cláusula Quarta item 1 do Contrato nº 20190184 expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de execução.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Sendo assim, não há motivos para a extinção do contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal.

Ante todo o exposto, este Procurador jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega da obra, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento contratual para prorrogação do prazo de execução por 90 (noventa) dias.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 29 de novembro de 2019.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964